



IVA

Imposto sobre o
Valor
Acrescentado

Artº 104, nº 4, Constituição da República Portuguesa

A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo

Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado

- aprovado pelo DL 394-B/84, de 26.12 - entrou em vigor em 1.1.1986
- substituição do Imposto de Transações pelo IVA
- adesão de Portugal à U.E. em 1.1.1986
 - criação de um sistema comum a todos os Estados-membros
 - harmonização comunitária da tributação geral do consumo, tendo em vista a realização de um mercado interno europeu

Caraterização do IVA

Imposto geral sobre o consumo

Imposto de base comunitária

- “6ª Diretiva” (77/388/CEE, de 17.5.1977), que procedeu à uniformização da base tributável do imposto a aplicar em todos os Estados-membros

Imposto plurifásico

- incide em todas as fases do circuito económico
- suportado de facto pelos consumidores e utilizadores finais

Imposto sem efeitos cumulativos

- regime de pagamentos fracionados, com dedução do imposto

Método indireto subtrativo (método de crédito de imposto ou método das faturas)

O IVA nas relações internacionais

O imposto sobre o valor acrescentado abrange tendencialmente todo o consumo ou despesa efetuado pelos cidadãos, quer tal consumo respeite a bens, de origem nacional ou importados, ou a serviços

Abolição das fronteiras fiscais, no interior da U.E.

- desde 1 de Janeiro de 1993
- significativas alterações do IVA
- um regime autónomo, a aplicar, por um período transitório, às trocas intracomunitárias de bens entre os vários Estados-membros
- Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI) (DL 290/92, de 28 de Dezembro)

O direito à dedução

Cada operador económico:

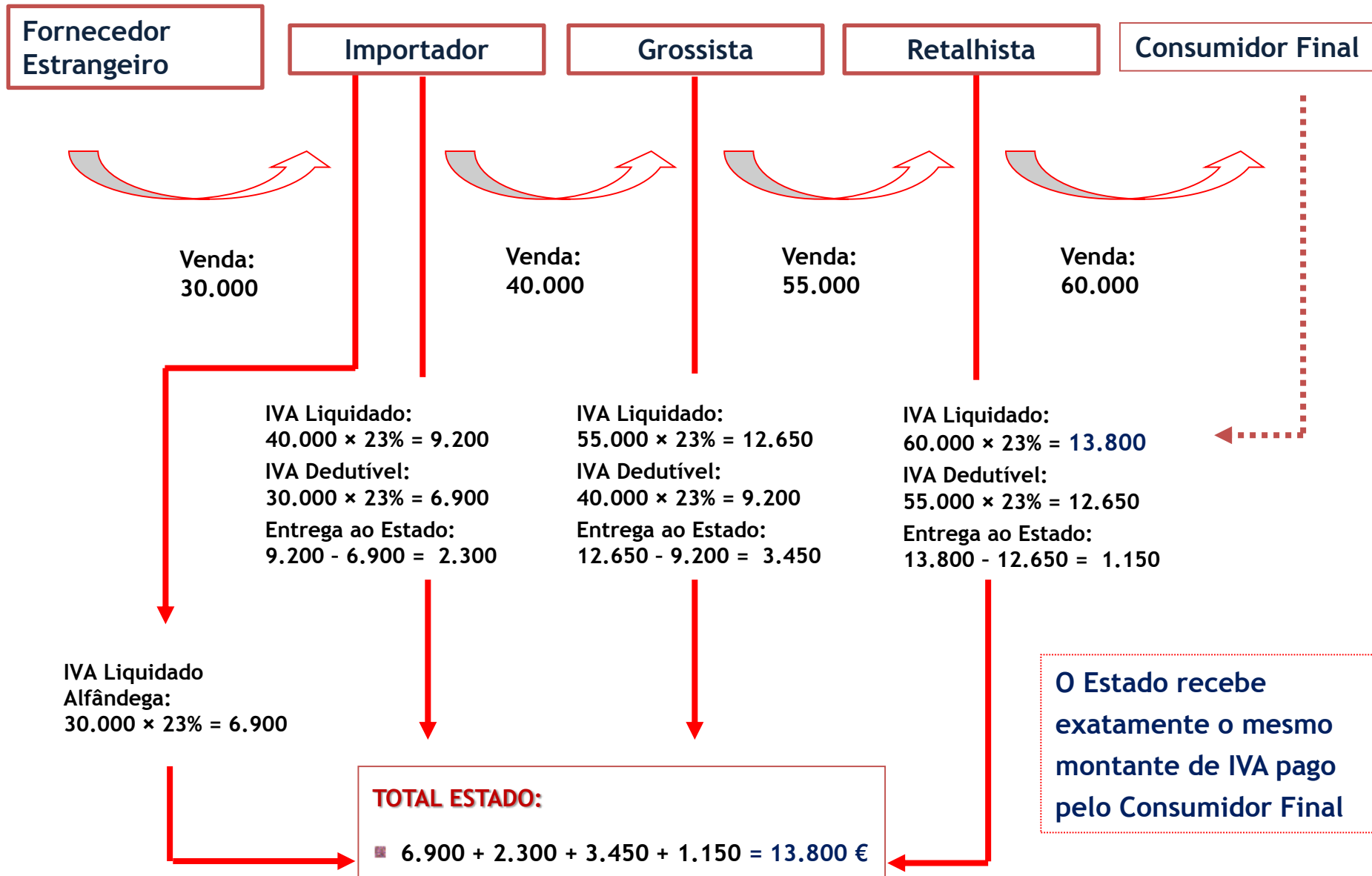
- é devedor do Estado pelo valor do imposto faturado aos clientes nas vendas ou serviços efetuados em determinado período

Liquidação do imposto

- e é credor do Estado pelo total do imposto suportado nas compras ou serviços efetuados nesse mesmo período

Direito à dedução

- um direito financeiro e não físico
- significa que o seu exercício por parte do sujeito passivo é feito com referência a um período e não a um bem



Incidência pessoal ou subjetiva

Sujeitos
passivos
de
imposto

Pessoas singulares ou coletivas que, de forma independente e habitualmente, exerçam atividades da esfera económica
(inclui Estado fora do âmbito do exercício dos seus poderes de autoridade)

Ato isolado

As que mencionem indevidamente o IVA em fatura

Adquirentes em aquisições intracomunitárias de bens (RITI)

Adquirentes de serviços cujo prestador se situe fora do território nacional
(com algumas exceções)

Adquirentes de bens na atividade de sucata

Adquirentes sujeitos passivo de serviços de construção civil

Incidência do imposto

Incidência real ou objetiva

Operação sujeita a IVA se se verificarem cumulativamente os requisitos

- 
- que consista numa:
 - transmissão de bens (artº 3, CIVA)
 - prestação de serviços (artº 4, CIVA)
 - importação (artº 5, CIVA)
 - operação intracomunitária (tal como é definida e regulada no RITI)
 - que seja efetuada a título oneroso
 - por um sujeito passivo agindo como tal
 - que seja efetuada no território nacional (artº 6, CIVA)

Transmissão de bens

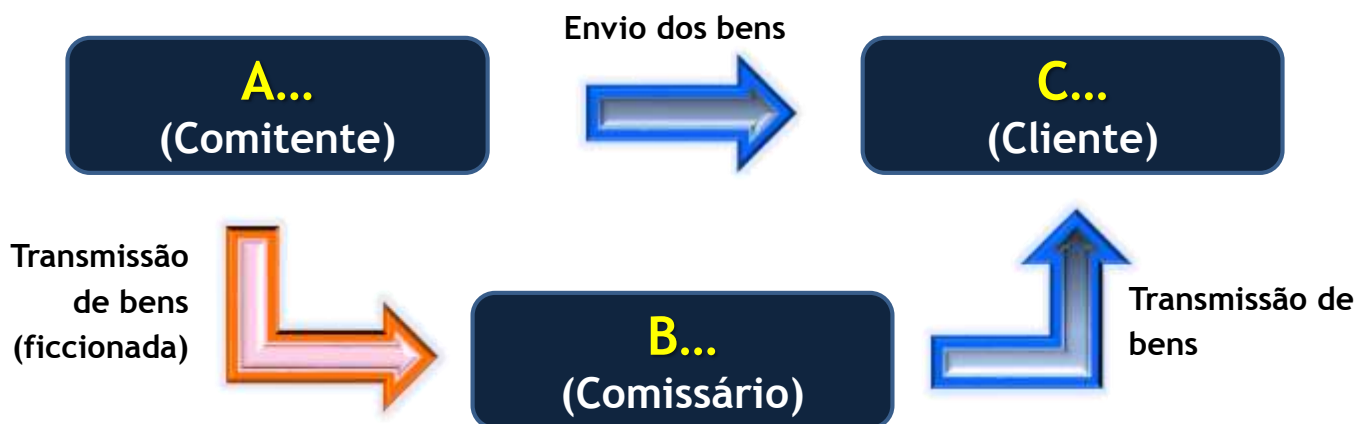
Situações assimiladas a transmissões de bens (artº 3, nº 3, CIVA)

- Entrega de bens em execução de um contrato de locação-venda
- Entrega de bens móveis vendidos com reserva de propriedade
- Transferência de bens entre comitente e comissário
- Não devolução ao consignante, no prazo de 1 ano, dos bens entregues em consignação ao consignatário
- Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda (totalidade dos materiais fornecida pelo SP que os produziu ou montou)
- Autoconsumo externo e transmissão gratuita dos bens da empresa, quando tenha havido dedução do IVA nelas incorporado
- Afetação a setor isento ou ao ativo imobilizado de bens do artº 21, nº 1, CIVA (se tiverem beneficiado do direito à dedução)

Transmissão de bens

Transferência de bens entre comitente e comissário (artº 3, nº 3, c), CIVA)

- comissário atua em nome próprio e por conta de outrem, o comitente
- na venda efetuada a C..., o comissário B... liquida IVA
- comitente A..., na sequência da transmissão ficcionada que faz a B..., fatura de acordo com o artº 16, nº 2, e), CIVA, liquidando o correspondente IVA



Prestação de serviços

Situação diferente, a figura habitualmente designada de comissionista
Se B..., atuasse em nome e por conta de A:

- A..., pela venda a C..., liquidaria, na fatura emitida, o IVA devido
- B..., pelo serviço prestado a A..., emitiria a correspondente fatura com liquidação de IVA do serviço



Transmissão de bens

Remessa de mercadorias à consignação (artº 3, nº 3, c), CIVA)

Fatura definitiva emitida

- 
- aquando da venda pelo consignatário
 - ou quando tiver decorrido um ano a contar da entrega ao destinatário, se não tiverem sido vendidas ou devolvidas (artº 3, nº 3, d), CIVA)



ou não devolução dos bens no prazo de 1 ano

Prestação de serviços

Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda

Operações assimiladas a transmissões de bens (artº 3, nº 3, e), CIVA)

Empreitadas de bens móveis

- totalidade dos materiais fornecida pelo SP que os produziu ou montou

Operações assimiladas a prestações de serviços (artº 4, nº 2, c), CIVA)

Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda

- com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito
- quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, parte dos produtos utilizados

Taxa aplicável, a mesma que seria aplicável no caso de transmissão de bens obtidos após a execução da empreitada (artº 18, nº 6, CIVA)

Transmissão de bens

Autoconsumo externo (artº 3, nº 3, f), CIVA)

- afetação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal ou a fins alheios à mesma
- bem como a sua transmissão gratuita, quando tenha havido previamente dedução de imposto

Transmissões gratuitas de bens

- quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do IVA

Base Tributável (artº 16, nº 2, b), CIVA)

- preço de aquisição/custo reportado ao momento da realização das operações
- com exclusão das amostras e das ofertas de reduzido valor

Transmissão de bens

Autoconsumo interno (artº 3, nº 3, g), CIVA)



Afetação a setor de atividade isentos ou ao ativo imobilizado de bens mencionados no artº 21, nº 1, CIVA, quando:

- se tiver havido dedução total ou parcial de IVA
 - IVA devido e exigível no momento em que as afetações tenham lugar
-
- obrigação de tributar as transferências de setor tributado para setor isento, com base no preço de aquisição ou preço de custo (artº 16, nº 2, c), CIVA)
 - a liquidação do IVA é efetuada em documento interno (artº 36, nº 7, CIVA), e as operações são mencionadas na declaração periódica
 - restantes auto-consumos internos não são tributados (incorporação das matérias-primas no produto acabado por parte das empresas industriais)

Amostras e Ofertas

(artº 3, nº 3, f), CIVA) (artº 3, nº 7 e 8, CIVA)

Amostras (não tributadas em IVA)

- 
- bens comercializados e/ou produzidos pela própria empresa
 - mas de formato ou tamanho diferente do produto que se pretende “mostrar” ou apresentados em quantidade, capacidade, peso ou medida, substancialmente inferiores aos que constituem as unidades de venda
 - e que, por esse facto, não serão destinados a posterior comercialização

Ofertas de pequeno valor (não tributadas em IVA)

- 
- poderão ser bens comercializados ou produzidos pela própria empresa, bem como bens adquiridos a terceiros
 - o valor considerado será o preço de compra ou o preço de custo
- não ultrapassem unitariamente 50 € (IVA excluído)
 - globalmente, o valor anual não exceda 5% × volume de negócios (AA)

Transmissão de bens

Exclusão de sujeição na transmissão de bens (artº 3, nº 4, CIVA)

As cessões, onerosas ou gratuitas, de estabelecimentos comerciais

Bem como do todo ou de parte de um património, se o adquirente for, ou vier a ser em resultado da aquisição, um SP de IVA

- não se aplica ao adquirente sujeito passivo enquadrado no artº 53, artº 9 ou Regime Especial dos Pequenos Retalhistas
- não incluídas as cessões temporárias do estabelecimento comercial
- aplicável, idênticas condições, às prestações de serviços (artº 4, nº 5, CIVA)
- inclui os ativos incorpóreos que integram o estabelecimento (trepasse, direito ao arrendamento, marcas, patentes, alvarás, licenças, concessões, despesas de instalação, de investigação e desenvolvimento, etc)

Taxas do imposto (a partir de 1 de julho de 2015)

Operações e taxas (artº 18, CIVA)	Continente	Madeira	Açores
Bens e serviços sujeitos à taxa reduzida da Lista I	6%	5%	4%
Bens e serviços sujeitos à taxa reduzida da Lista II	13%	12%	9%
Restantes operações à taxa normal	23%	22%	18%

Continente

- a partir de 5 de junho de 2002 - 19% (até então 17%)
- a partir de 1 de julho de 2005 - 21%
- a partir de 1 de julho de 2008 - 20%, 12% e 5%
- a partir de 1 de julho de 2010 - 21%, 13% e 6%
- a partir de 1 de janeiro de 2011 - 23%, 13% e 6%

Regiões Autónomas (DL 347/85, de 23 de agosto)

- a partir de 15 de junho de 2002 - 13% (até então 12%)
- a partir de 1 de julho de 2005 - 15%
- a partir de 1 de julho de 2008 - 14%, 8% e 4%
- a partir de 1 de julho de 2010 - 15%, 9% e 4%
- a partir de 1 de janeiro de 2011 - 16%, 9% e 4%
- a partir de 1 de abril de 2012 (Madeira) - 22%, 12% e 5%
- a partir de 1 de janeiro de 2014 (Açores) - 18%, 10% e 5%
- a partir de 1 de julho de 2015 (Açores) - 18%, 9% e 4%

Facto gerador e exigibilidade do imposto

Facto gerador do imposto (artº 7, CIVA)

- ocorrência dos pressupostos de facto que dão origem à dívida tributária
- momento e que nasce a obrigação de liquidação de imposto
- no momento da sua realização (artº 7, nº 1, b), CIVA)

Exigibilidade do imposto (artº 8, CIVA)

- momento a partir do qual a AT pode exercer o seu direito ao imposto
- momento em que o imposto se torna exigível por parte do Estado

Taxa aplicável, a que vigora no momento da exigibilidade (artº 18, nº 9, CIVA)

Localização das prestações de serviços (artº 6, nº 6, a), CIVA)

- local da sede do prestador ou do adquirente se sujeito passivo de outro país
- mas, prevalece o local da situação do imóvel (artº 6, nº 8, a), CIVA)

Facto gerador e exigibilidade do imposto

Facto gerador do imposto (artº 7, CIVA)

- por regra, o IVA é devido e torna-se exigível ao mesmo tempo, sempre no caso de dispensa da fatura (artº 40, nº 1, CIVA)
- prazo para a entrega do imposto nos cofres do Estado, a partir do momento em que é exigível

Exigibilidade do imposto (artº 8, CIVA)

Obrigaç o de emiss o de fatura

Prazo de emiss o foi respeitado (artº 36, nº 1, CIVA)

- data de emiss o da fatura (at  5 dias  teis)

Prazo de emiss o n o foi respeitado

-  ltimo dia do prazo para a emiss o da fatura (no 5  dia  til)

IVA liquidado pelo adquirente do servi o de constru  o (artº 2, nº 1, j), CIVA)

Exigibilidade do imposto

Exigibilidade do imposto (artº 8, CIVA)

Obrigação de emissão de fatura

(artº 8, nº 1, c) e nº 2, CIVA)

- 
- adiantamentos: na data do recebimento
 - faturação antecipada: na data da emissão da fatura

No RITI, não há lugar a liquidação do IVA nos adiantamentos

- falta o pressuposto da circulação dos bens

No IVA, a fatura desempenha um papel fundamental

Serviços de construção civil

A inversão do sujeito passivo nas operações imobiliárias

(artº 2, nº 1, j), CIVA)

Entrada em vigor: 1 de Abril de 2007

DL 21/2007, de 29 de janeiro

Diretiva 2006/69/CE, do Conselho, de 24 de julho (altera 6ª Diretiva)

Ofício 30101, de 24 de maio de 2007, DSIVA

- sujeitos passivos com sede em Portugal (artº 2, nº 1, a), CIVA)
- pratiquem operações com direito à dedução total ou parcial
- adquirentes de serviços de empreitada de construção civil

Adquirente dos serviços liquida e entrega o IVA devido

- sem prejuízo do direito à dedução (artº 19 a 26, CIVA)

Serviços de construção civil

- remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis
 - serviços em “regime de empreitada ou subempreitada”
- referência meramente indicativa e não restritiva
- todos os que tenham por objeto a realização de uma obra

Menção “IVA - Autoliquidação” (artº 36, nº 13, CIVA) (devido pelo adquirente)

- IVA devido pelo adquirente liquidado na fatura do prestador

Menor risco para o Estado pela não entrega do IVA

Sem custos financeiros para o adquirente

Aumento dos processos de pedidos de reembolso pelos empreiteiros



Isenções em IVA

Isenções simples ou incompletas

- não liquidam IVA nas operações ativas ou realizadas a jusante
- e não conferem o direito à dedução do IVA suportado nas aquisições (a montante)
- são deste tipo as isenções nas operações internas (artº 9, CIVA) e as derivadas do regime especial de isenção do artº 53, CIVA

Isenções completas

- não liquidam IVA nas operações ativas ou realizadas a jusante
- conferem o direito à dedução do IVA suportado a montante (a carga fiscal incidente nos estádios anteriores é totalmente anulada)
- exportações e operações assimiladas, operações ligadas a regimes aduaneiros suspensivos e transmissões de bens para outros E.M. da U.E.